



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.850 - SP (2017/0105027-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PRISCILA MORGADO CURY - SP0308034
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANE BATISTA DE ASSIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE ABRANGÊNCIA. LAPSO ENTRE A ÚLTIMA FALTA GRAVE E A ATUAL. ART. 127 DA LEP. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Os dias remidos sobre os quais a perda decorrente da prática da falta grave anterior recaíram não poderão ser incluídos em nova revogação, a qual deverá abranger apenas o período remanescente. Inteligência do art. 127 da LEP. Precedentes desta Corte.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que limitou a perda de 1/3 dos dias remidos pela paciente ao período compreendido entre as datas da última falta cometida e a atual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.850 - SP (2017/0105027-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PRISCILA MORGADO CURY - SP0308034
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANE BATISTA DE ASSIS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de CRISTIANE BATISTA DE ASSIS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 0029302-55.2015.8.26.0000).

Infere-se dos autos que o Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, diante do cometimento de falta disciplinar de natureza grave pela apenada, determinou a perda de 1/3 do tempo remido anteriormente à data da falta, a contar da última falta cometida.

Irresignado, o Órgão ministerial interpôs agravo em execução, sustentando que a perda dos dias remidos não deveria ser limitada à data da última falta grave, mas recair sobre todos os dias remidos ou a remir. O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso em acórdão acostado aos autos às fls. 78/86.

No presente *writ*, a defesa alega ser indevida a perda de 1/3 sobre todos os dias remidos ou a remir, e ressalta que o art. 127 da Lei de Execução Penal – LEP limita a punição ao período compreendido entre a última falta grave e a atual, sob pena de ofensa ao princípio do *non bis in idem*.

Pleiteia, assim, o restabelecimento da decisão do Juízo da Execução, que afastou o desconto de 1/3 sobre os dias remidos já anteriormente descontados de penalidade anterior.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem mas pela concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 112/116).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.850 - SP (2017/0105027-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se na presente impetração que seja restabelecida a decisão do Juízo da Execução, que afastou o desconto de 1/3 sobre os dias remidos já anteriormente descontados de punição anterior.

Na hipótese, o Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, diante do cometimento de falta disciplinar de natureza grave pela apenada, determinou a perda de 1/3 do tempo remido anteriormente à data da falta, a contar da última falta cometida.

A Corte estadual, ao julgar o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, deu provimento ao recurso, para determinar que a perda dos dias remidos não deveria ser limitada à data da última falta grave, mas recair sobre todos os dias remidos ou a remir, consoante se extrai do seguinte trecho do julgado:

Reconhecida a falta grave, a MM. Juíza declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, conforme dispõe o artigo 127, da Lei de Execução Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.433/2011, determinando que a perda incida apenas sobre o período de tempo entre a falta aqui tratada e a data da última falta cometida pela sentenciada, em janeiro de 2013.

Tributado o devido respeito ao entendimento da MM. Juíza, tenho que assiste razão ao Ministério Público.

Não há qualquer limitação para que a perda dos dias remidos se dê até a data da anterior falta. A perda de 1/3 deve incidir sobre todo o período remido antes de cada falta, tributado o devido respeito ao entendimento da II. Magistrada.

A Lei de Execuções Penais, em seu art. 127, prevê que uma vez caracterizada a falta disciplinar fica autorizada a decretação de perda dos dias remidos, até o máximo de 1/3, antes da data daquela falta. Argumentar de maneira diversa acaba por beneficiar os sentenciados faltosos, resistentes à terapêutica penal, caso da agravada, que cometeu duas faltas graves, uma em janeiro de 2013 e outra em outubro de 2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que a lei veda é a perda integral dos dias remidos anteriormente à falta.

(...)

Desse modo, em atenção ao pedido ministerial, afasta-se o limite temporal imposto pelo MM. Magistrada para determinar que a perda de 1/3 dos dias remidos deve incidir sobre todo o período remido anteriormente à falta cometida em 08/10/2014.

Diante do exposto, rejeita-se as preliminares e, no mérito, nega-se provimento ao agravo interposto pela sentenciada e dá-se provimento ao agravo ministerial, para determinar que a perda de 1/3 dos dias remidos deve incidir sobre todo o período remido anteriormente à falta cometida em 08/10/2014 (fls. 84/86).

No tocante à perda dos dias remidos em razão da prática de falta grave, o art. 127 da Lei n. 7.210/84 – LEP, com a nova redação dada pela Lei n. 12.433/11, determina que a perda dos dias remidos deve respeitar o limite de 1/3, cabendo ao Juízo da Execução fundamentar a fração a ser aplicada em cada caso, com base na natureza, nos motivos, nas circunstâncias e nas consequências do fato, bem como na pessoa do faltoso e em seu tempo de prisão (art. 57 da LEP).

O dispositivo prevê, ainda, que, havendo falta grave anteriormente reconhecida, a nova punição deve incidir sobre os dias remidos no período compreendido entre aquela falta disciplinar e a atual. Eis o teor do artigo:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Assim, os dias remidos sobre os quais a perda decorrente da prática da falta grave anterior recaíram não poderão ser incluídos em nova revogação, a qual deverá abranger apenas o período remanescente. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. CONSEQUÊNCIA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. LIMITAÇÃO. 1/3 (UM TERÇO). LEI N. 12.433/2011. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Desalinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior o decisum que determina a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos para cada falta disciplinar, e, por consequência, o retorno do apenado ao regime fechado.

2. Já é assente o entendimento de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente do número de faltas graves cometidas, a perda dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.433, de 29/6/2011, mais benéfica, está limitada a 1/3 (um terço), eis que "o tempo remido remanescente da perda não poderá ser incluído em nova declaração de perda dos dias remidos, uma vez que se reinicia a contagem dos dias a serem remidos a partir da data da última infração disciplinar" HC n. 293.475/SP, Rel. Ministro Félix Fischer, 5ª T., DJe 11/6/2015).

3. Ordem concedida para, confirmando a liminar, assegurar ao paciente o direito de permanecer no regime semiaberto, pelo desconto de apenas 1/3 dos dias remidos, em razão das duas faltas graves (HC 377.088/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 11/05/2017).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. 06 (SEIS) FALTAS GRAVES. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS PARA CADA Falta. ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO DA PERDA A UM TERÇO DOS DIAS REMIDOS. LEI 12.433/2011 MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o cometimento de falta grave durante a execução da pena poderá ensejar a perda dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A partir da Lei 12.433, de 29/6/2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, a revogação dos dias remidos ficou limitada à fração de 1/3 (um terço).

IV - Após a primeira falta grave (25.7.2007), o tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remido remanescente da perda não poderá ser incluído em nova declaração de perda dos dias remidos, uma vez que se reinicia a contagem dos dias a serem remidos a partir da data da última infração disciplinar, nos termos do art. 127, da Lei de Execução Penal.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar ao Juízo da Execução que proceda à nova análise da perda dos dias remidos aplicando retroativamente o art. 127 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.433/2011 (HC 293.475/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/06/2015).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FALTAS GRAVES. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. RETROATIVIDADE. DECISÃO SINGULAR. MANUTENÇÃO. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. No contexto de racionalização do emprego do habeas corpus, mostra-se indevida a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. Não se vislumbra ilegalidade na decisão proferida pelo juiz de primeiro grau que, ao aplicar retroativamente o art. 127 da LEP, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos, ou seja, o patamar máximo permitido pela norma em exame, considerando a natureza e a quantidade de faltas disciplinares cometidas pelo sentenciado.

3. Nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.433/2011, o tempo remido, após a perda de até um terço, não poderá ser objeto de nova revogação em decorrência da prática de nova falta grave no curso da execução.

4. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau (HC 269.631/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração, mas conceder *habeas corpus* de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que limitou a perda de 1/3 dos dias remidos pela paciente ao período compreendido entre as datas da última falta cometida e a atual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0105027-7

HC 398.850 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00293025520158260000 20170000199803 293025520158260000 414948

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PRISCILA MORGADO CURY - SP0308034
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRISTIANE BATISTA DE ASSIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.